

Memorando 4: 10.062/2020

De: Felipe M. - PGM - AEFA

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 24/06/2020 às 13:27:14

Setores envolvidos:

PGM, SEFAZ, PGM - GPGM, GAB - PRE, SEFAZ - GAB, GAB - AN, PGM - PGM02, PGM - AEFA

A Secretária Municipal da Fazenda, encaminha Projeto de Lei para a aprovação de Programa de Recuperação Fiscal, solicitando parecer jurídico acerca da viabilidade da proposta.

Justifica a proposta afirmando que deve buscar soluções, não só nas ações de saúde voltadas ao combate do COVID-19, como também buscar formas de minimizar os impactos da pandemia no que se refere ao financeiro e investimentos para o bem do Município de Imbituba e seus munícipes.

Nesse sentido passamos a analisar a possibilidade jurídica da implementação em ano eleitoral, a partir do panorama atual da pandemia global causada pela COVID 19.

Ciente que o nosso País quanto o mundo é assolado pela pandemia decorrente da Convid-19 – coronavírus, e que tem levado milhares de pessoas ao terror e à morte.

Vemos que tanto este tipo de doença, quanto a sua contaminação acelerada não eram previstas pelos países, o que certamente causou a perplexidade e medo da população em massa, a ponto de que nem mesmo os governantes conseguiram momentaneamente a um consenso, apesar de mostrarem evidente preocupação.

Vimos que o Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus. O decreto entrou em vigor desde o dia 20 de março de 2020.

E a maioria dos governadores (Decreto 515 do Governo do Estado de Santa Catarina) e prefeitos, inclusive no Município de Imbituba-SC pelo Decreto nº 30/2020, publicou decreto de estado de emergência, e o consequente isolamento social com o fechamento do comércio, para assim evitar aglomeração de pessoas e a proliferação da doença.

Os Estados e Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, a prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, bem como a varredura de suas despesas para aplicação nas possíveis ações da saúde de combate à doença, como medidas eleitas como mais essenciais neste momento.

Lembramos que estamos em pleno ano eleitoral e o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, veda a concessão de benefícios, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

Desse modo, percebe-se claramente que o dispositivo legal em referência proíbe a concessão de benefícios durante o ano eleitoral, admitindo-se como exceção à regra tão somente nos casos de “... calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

A ampliação da arrecadação através de programas de incentivo fiscal tem a finalidade de buscar soluções para os cofres públicos enfrentarem a pandemia devido a baixa na arrecadação e, através da interpretação do julgamento do STF da ADI 6.357/DF e da promulgação da MP 966/2020, permitem uma maior flexibilização das normas de responsabilidade fiscal diante da situação excepcional da pandemia do COVID19 e medidas para o seu combate podem ser adotadas, inclusive na esfera tributária, desde que devidamente lastreadas na urgência.

A doutrina de FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Considerações acerca da receita pública orçamentária e o seu disciplinamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862.

Nesse sentido, buscando viabilizar a aferição das receitas, a lei prevê a necessidade do Executivo desdobrar a estimativa das receitas em metas bimestrais de arrecadação, acompanhado com a especificação em separado, e quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação. A medida visa assegurar, portanto, que a receita seja realizada tal como prevista. E na hipótese de ser verificada a impossibilidade da realização da receita como previsto, com indícios de que os resultados previstos possam vir a ser comprometidos, deverá o Estado, com urgência, promover medidas para redução dos gastos, ajustando-os às receitas. A referida contenção, chamada limitação de empenho, é tratada no art. 9º da LRF. Vejamos:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto o Estado busca sempre o equilíbrio econômico financeiro entre receita e despesa e deve zelar pela devida arrecadação visando garantir a consecução de seus objetivos como saúde e educação.

Noutro passo, muitos empresários destacam nos meios de comunicação que com o isolamento a maioria irá à falência devido à falta de demanda, e nesse contexto se insere o programa de recuperação fiscal do Município de Imbituba – SC.

É certo que estes Programas serviram especificamente para a recuperação dos créditos estatais patentes de pagamento e, em contrapartida para os contribuintes ficarem em dia com os entes da Federação em época de crise financeira.

Mas, especialmente agora em tempo de pandemia será relevante a elaboração de um Programa de Recuperação Fiscal, para “recuperar” também aqueles que passam por séria dificuldade financeira como, por exemplo, os empresários para pagamento de suas folhas de pagamento.

O Programa de Recuperação Fiscal, visa o aumento na arrecadação, o equilíbrio econômico do Município bem como o fortalecimento dos contribuintes e assim a sua recuperação contributiva para com o Município de Imbituba – SC.

O § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97 apresenta regra que veda a concessão de benefícios durante o ano eleitoral, mas também prevê exceção como no caso de calamidade pública, sendo assim possível a elaboração pelos entes federativos de Programas de Recuperação Fiscal.

Ademais, apenas por observação e contribuição para com o projeto aponta-se a dificuldade de aplicação do art. 5, e sua inviabilidade jurídica bem como a aplicabilidade do dispositivo normativo, devido a incongruência da norma, cujo conteúdo aponta para antes de realizar o Programa de Recuperação apurar os honorários advocatícios e quitá-los integralmente. Portanto, dificultando a realização de acordos.

Sugere-se a alteração para que os honorários possam ser parcelados na mesma medida do crédito principal, incorporando-se as parcelas em igual valor, favorecendo ao contribuinte o pagamento do débito no tempo e modo ajustados.

Salvo melhor juízo “e o parecer, com caráter opinativo.

–
Felipe Marins

Assessor Jurídico Especial

PGM